



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000916/97-74
Recurso nº. : 118.682
Matéria : IRPF - EXS.:1992, 1993 e 1995
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.751

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

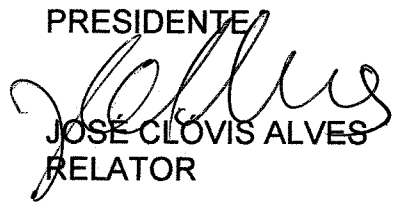
CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO - Encaminhada a notificação pela autoridade lançadora ao domicílio eleito pelo contribuinte e, comprovado o recebimento no referido local, é válida a ciência. No caso de habitações coletivas, condomínios verticais ou horizontais em que o carteiro não tenha acesso direto aos apartamentos ou casas é válida a ciência atestada por empregado do condomínio ou outra pessoa que responda pela portaria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO FERRARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000916/97-74
Acórdão nº : 102-43.751
Recurso nº : 118.682
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO FERRARI

RELATÓRIO

MÁRIO SÉRGIO FERRARI, CPF 418.779.189-20 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que não conheceu a impugnação por ter sido apresentada fora do prazo previsto na legislação para o estabelecimento do litígio, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF referente aos anos calendários de 1992, 1993 e 1995, no valor de R\$ 11.913,51, juros de mora de R\$ 4.051,11 e multa proporcional no valor de R\$ 8.935,14, ocorrido em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto. O lançamento foi realizado através do auto de infração de folhas 76/77 que contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte foi cientificado da exigência através da via postal tendo a correspondência sido recebida em 18.08.97 conforme aviso de recebimento de folha 85.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador a impugnação de folhas 86/91, entregue em 18.09.97 conforme carimbo da ARF BLUMENAL, argumentando em síntese que recebera doação de seu avô.

Em despacho de folha 127 a DRJ Florianópolis informa que em virtude da extemporaneidade da impugnação não houve o estabelecimento do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000916/97-74

Acórdão nº. : 102-43.751

Inconformado o contribuinte apresenta a petição de folhas 130/132 onde pede a reconsideração do despacho, afirmando em síntese, o seguinte:

Que a data constante do aviso de recebimento não foi aquela em que o contribuinte veio a de fato receber a notificação fiscal.

Que a correspondência fora entregue à portaria do prédio onde mora, a empregado do condomínio. Somente alguns dias depois é que o contribuinte veio a receber o documento. Sustenta a tese de que a correspondência entregue na portaria do prédio não tem o efeito de cientificar o contribuinte e que a ciência deveria obedecer ao inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, ou seja a ciência 15 dias após a entrega da intimação ao correio. Cita julgado do STJ quanto a citação de PJ através de carta entregue a funcionários sem poderes de representação, que declara nula a ciência.

O julgador monocrático não conhece a impugnação, pois a ciência se deu efetivamente em 18.08.97 com o recebimento do auto de infração no endereço informado pelo contribuinte à repartição. "O fato de o recebedor não possuir poderes para receber não modifica a lide. O empregado do condomínio, domicílio eleito pelo contribuinte, encarregado de receber a correspondência é que deveria ser instruído a comunicar-lhe." Diz ainda que as intimações anteriormente entregues foram recebidas no mesmo endereço constante do AR do Auto de Infração, fls. 4, 6 e 88, por pessoa com o mesmo sobrenome (Almeida), e respondidas nos prazos estipulados.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este conselho o recurso de folhas 142 a 145 onde em epítome repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000916/97-74

Acórdão nº. : 102-43.751

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém as argumentações contra a exigência fiscal não podem ser conhecidas, por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

Decreto 70.235/72:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento."

O contribuinte tomou ciência da exigência contida no auto de infração de folha 76 no dia 18 de agosto de 1997 segunda feira conforme aviso de recepção de folha 85.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Ora tendo tomado ciência da exigência em 18 de agosto de 1997, deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 18 de setembro de 1997 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/BLUMENAU na página 86.

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000916/97-74

Acórdão nº : 102-43.751

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

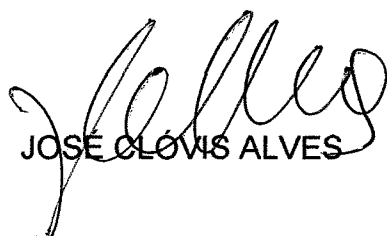
A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

A intimação foi realizada através da via postal, entregue no domicílio eleito junto à autoridade tributária pelo contribuinte. A alegação de que a intimação não seria válida quando entregue a empregado de condomínio somente seria válida se houvesse livre acesso do carteiro a todos os apartamentos, caso contrário a responsabilidade é contribuinte pois de fato elegeu alguém para receber suas correspondências, ou seja quem estivesse na portaria do prédio visto que ali se encontraria somente se autorizada pelo síndico eleito pelos condôminos.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES